



SENADO FEDERAL

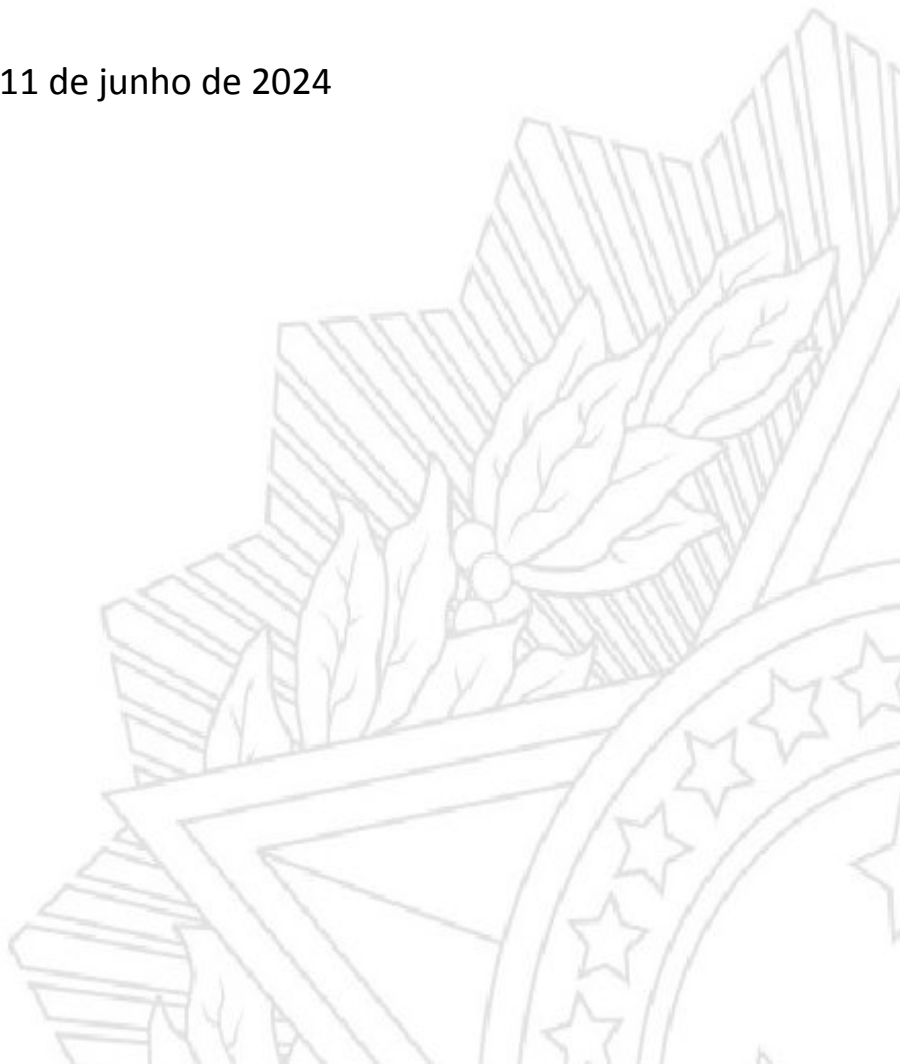
PARECER (SF) Nº 51, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Farias

11 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24961.21577-65

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, *que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O PL é composto de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O art. 1º introduz o § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.

Tais recursos correspondem a, no mínimo, 0,25% da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e têm várias utilizações, incluindo projetos de eficiência energética de iluminação pública. Exemplo de uso de tais recursos são projetos de substituição de lâmpadas e geladeiras em residências de famílias de baixa renda por modelos mais eficientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Dessa forma, o objetivo do PL é garantir um percentual mínimo de recursos para aplicação em projetos que buscam conferir maior eficiência energética na iluminação pública. Na prática, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas mais econômicas, reduzindo os custos com iluminação.

Conforme expõe o autor na Justificação do PL, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as distribuidoras de energia elétrica regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Dessa forma, o custo da iluminação pública deve ser financiado pelo próprio município. Como há limites orçamentários, mais gastos com iluminação implicam menos recursos disponíveis para financiar outros programas fundamentais para o bem-estar social, como saúde e educação. A Justificação lembra ainda que a menor demanda por eletricidade decorrente de um uso mais racional da energia reduz a necessidade de novas usinas e linhas de transmissão, o que contribui para a preservação ambiental.

A presente proposta foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 26 de setembro último, onde também obtive a honra de ter sido designado relator. O relatório aprovado naquela Comissão concluiu pela aprovação do PL na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo). Essa emenda alterava o projeto original em cinco aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo obrigatório de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive os recursos humanos da Aneel e os recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24961.21577-65

- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Além do Substitutivo, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das propostas que lhe são encaminhadas. Adicionalmente, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, é necessário analisar também os aspectos formais da matéria, bem como sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL obedece aos ditames constitucionais. Em especial, nos termos do art. 22, IV, da Constituição, compete à União legislar sobre energia. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, assim, jurídico.

Sobre a técnica legislativa, o único erro que detectei é sanável e já foi devidamente tratado no Substitutivo aprovado pela CI, conforme explicarei adiante. Fora esse ponto, não há outros reparos a fazer sobre o tema, estando o texto conforme o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos temas mais atinentes desta Comissão, o PL não traz quaisquer impactos sobre as finanças da União e não cria novas obrigações para nenhum ente. Pelo contrário, o projeto prevê a transferência de recursos financiados pelos usuários de energia elétrica para os municípios, tornando-os financeiramente mais saudáveis. Não há, portanto, o que avaliar em termos de aderência às normas de finanças públicas, em especial, com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24961.21577-65

disposto no art. 14 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, mantenho a mesma avaliação que me motivou a apresentar o relatório pela aprovação na forma de emenda substitutiva junto à CI. Ou seja, o projeto possui mérito, mas deve ser aprimorado nos cinco aspectos descritos anteriormente.

Repiso, rapidamente, a seguir os argumentos apresentados junto à CI.

No mérito, justificam-se tanto a necessidade de troca de lâmpadas por modelos mais eficientes quanto a transferência de recursos para as prefeituras financiarem tais trocas. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios. Tendo em vista esses fatos, creio ser desnecessário discutir a necessidade de uso de lâmpadas energeticamente mais eficientes, bem como a fragilidade financeira que atinge a imensa maioria dos municípios brasileiros.

O PL, com certeza, atende simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Recapitulando, o Parecer da CI trouxe os seguintes pontos de aprimoramento:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) permitir que municípios menores utilizem recursos do governo federal, inclusive recursos humanos da Aneel e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24961.21577-65

- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a primeira sugestão para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, que deve absorver 0,50% da ROL até 2025 e 0,75% a partir de 2026; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, absorvendo 0,50% da ROL até 2025 e 0,25% a partir de 2026.

O PL altera o art. 4º da referida Lei nº 9.991, de 2000. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a segunda sugestão para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela Aneel, já investe milhões em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Levando-se em consideração a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee), que orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do País, entendendo não haver necessidade de se fixar um percentual específico para essa destinação. Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e desperdício de recursos, pois,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24961.21577-65

para atender ao mínimo previsto, os programas de racionalização do uso de energia podem deixar de atender outras prioridades.

Sobre a terceira sugestão de aprimoramento, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos, a serem definidos em regulamento.

A quarta sugestão de aprimoramento decorre da necessidade de se perseguir maior transparência e eficiência com o gasto público. São milhões de reais aplicados anualmente em iluminação pública sem qualquer exigência de avaliação. Observe-se que o Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Daí a necessidade de a própria Lei prever o AIR.

A quinta sugestão de aprimoramento se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia elétrica, têm sido obrigados a pagar tarifas para as concessionárias, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a impor uma taxa de 10% do valor da Cosip.

Para evitar esse abuso de poder, propus no substitutivo da CI que fosse vedada a cobrança da taxa em questão por parte das concessionárias e permissionárias. Conforme consta naquele Parecer, com tal vedação haverá mais recursos disponíveis para investimento em iluminação pública. Estimativas apontam para algo em torno de R\$ 300 milhões/ano adicionais para os municípios aplicarem em novos investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24961.21577-65

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

Em 15 de maio último apresentei relatório pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, concluindo por sua aprovação nos termos da Emenda 1 – CI (substitutivo). O Parecer foi lido na reunião desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 4 de junho, ocasião em que foi concedida vista coletiva.

Desde então tive a oportunidade de interagir novamente com diferentes segmentos, incluindo o Governo Federal, que me levaram a complementar o voto, com a apresentação de uma subemenda, conforme esclareço a seguir.

Recapitulando, o substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura (CI) aprimorou o projeto nos seguintes aspectos:

- i) sanou erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimiu o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

- iii) permitiu que municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive recursos humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) previu que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedou a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Nesta Complementação de Voto, pretendo aprimorar o terceiro item elencado acima, para aprimorar a redação proposta para o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Esse dispositivo prevê a possibilidade de uso de recursos federais para prestação de assistência técnica aos municípios. Da forma como está redigida, o dispositivo pode ser interpretado como criação de despesa obrigatória, o que pode conflitar com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há nem a previsão de impacto orçamentário-financeiro e nem tampouco das medidas de compensação previstas.

Para afastar completamente essa interpretação, deve-se explicitar que a União apenas poderá auxiliar os municípios na elaboração de projetos com o fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamento. O voto contemplará subemenda nesse sentido.

Para tornar o texto mais claro, optou-se em desmembrar o atual § 4º em dois, criando um § 5º. Como havia um erro de técnica legislativa, em que a numeração passada de § 4º para § 6º, não será necessário renomear o atual § 6º do referido art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Sendo assim, de forma a complementar o voto com a modificação exposta acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo), com a seguinte subemenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SUBEMENDA Nº 1 - CAE
(à Emenda nº 1 – CI, Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.035, de 2019).

“**Art. 1º**

“**Art. 5º**

§ 4º A União, nos termos da regulamentação, poderá auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração de projetos de eficiência energética, com fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamentos.

§ 5º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

.....”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

SORAYA THRONICKE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1-CI (Substitutivo), conforme relatório apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. SORAYA THRONICKE			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON	X		
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO	X		
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI			
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD			
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
JANAÍNA FARIAS	X			7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. FLÁVIO ARNS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. EDUARDO GIRÃO			
EDUARDO GOMES	X			4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 11/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6035/2019)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1-CI-CAE (SUBSTITUTIVO), COM A SUBEMENDA Nº 1-CAE, POR 20 (VINTE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

11 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos